



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0600973-82.2018.6.21.0000 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

**Relator:** Ministro Admar Gonzaga

**Agravante:** Paulo Euclides Garcia de Azevedo

**Advogados:** Alexandre Schmitt da Silva Mello - OAB: 43.038/RS e outros

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. INDEFERIMENTO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, *c*, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DESCRITA NO ART. 4º, VII E VIII, DO DECRETO-LEI 201/67 E EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

1. “As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições” (AgR-REspe 25-53, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 25.3.2013). Portanto, não há falar em coisa julgada em decorrência da análise dos mesmos fatos em pleito pretérito, oportunidade em que se decidiu pela não caracterização da inelegibilidade.

2. No julgamento do RO 0600519-54, ocorrido na sessão de 3.10.2018, esta Corte decidiu que a inelegibilidade da alínea *c* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90 incide nas hipóteses em que o decreto legislativo faça menção a dispositivos do Decreto-Lei 201/67 que se amoldem a preceitos estampados na Lei Orgânica Municipal. Entendimento que deve ser aplicado aos processos alusivos às Eleições de 2018, em homenagem à coerência da função jurisdicional e ao princípio da igualdade.

3. No caso, a Câmara Municipal de Montenegro/RS, por meio do Decreto Legislativo 269/2015, cassou o mandato de prefeito do recorrente, em razão dos seguintes fatos:



a. construção de ciclovia sem parecer do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito (art. 4º, inciso VII, do DL 201/67);

b. construção de ciclovia sem possuir um projeto técnico prévio, tampouco responsável técnico pelo projeto/execução da obra devidamente cadastrado no Conselho Profissional competente (art. 4º, inciso VII, do DL 201/67);

c. construção de ciclovia em descumprimento ao Plano Diretor de Mobilidade Urbana do Município de Montenegro (art. 4º, inciso VII, do DL 201/67);

d. aquisição de bens mediante indevida dispensa de licitação (art. 4º, inciso VII, do DL 201/67).

4. As condutas que ensejaram a cassação do mandato, enquadradas como lesivas ao art. 4º do Decreto-Lei 201/67, se amoldam materialmente ao art. 7º, XVII e XVIII, ao art. 126 e ao art. 127, I e IV, todos da Lei Orgânica do Município de Montenegro/RS, o que é suficiente para atrair a causa de inelegibilidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de novembro de 2018.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, Paulo Euclides Garcia de Azeredo interpôs agravo regimental (documento 511.788), em face de decisão monocrática (documento 500.426), por meio da qual neguei seguimento ao seu recurso ordinário, (documento 415.849), nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Tal apelo foi interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (documento 415.839) que, por maioria, indeferiu o registro de candidatura do agravante ao cargo de deputado estadual, no pleito de 2018, reconhecendo a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, c, da Lei Complementar 64/90.

Nas razões do apelo, o agravante sustenta, em suma, que:

a) a decisão agravada fere a segurança jurídica, ao não observar que esta Corte Superior já analisou a mesma questão jurídica, quando, em caso idêntico ao tratado nos autos, reformou a



decisão do TRE/RS que havia reconhecido a hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, c, da Lei Complementar 64/90, com fundamento na identidade de objetos tutelados pelo Decreto-Lei 201/67 e pela Lei Orgânica Municipal de Montenegro/RS – cita o REspe 436-13;

b) consoante o entendimento desta Corte Superior, para a configuração da causa inelegibilidade prevista no art. 1º, I, c, da Lei Complementar 64/90, é necessário que a parte dispositiva do *decisum* de perda de cargo se refira de modo expresso a comando normativo da Lei Orgânica Municipal;

c) a Câmara Municipal de Montenegro/RS determinou a cassação de seu mandato de prefeito por infração ao disposto no art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei 201/67, e não ao disposto na Lei Orgânica Municipal, razão pela qual seus direitos políticos permanecem íntegros;

d) constitui afronta ao princípio do *ne bis in idem* o fato de o Tribunal de origem conferir interpretação já afastada por esta Corte Superior, para condenar candidato à perda dos direitos políticos;

e) a decisão do Tribunal de origem fundamentou o indeferimento do seu registro de candidatura na identidade dos objetos jurídicos tutelados nos arts. 7º, XVII e XVIII, 126 e 127, I e IV, da Lei Orgânica Municipal de Montenegro/RS e no art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei 201/67, o que se contrapõe ao entendimento firmado por esta Corte Superior durante o julgamento do REspe 436-13, no qual foi afastada a mesma causa de inelegibilidade que lhe é imputada no presente feito;

f) há divergência interna no próprio Tribunal *a quo*, porquanto o relator na origem entendeu que inelegibilidade somente se processaria quando registrada infringência à Lei Orgânica Municipal, o que não ocorreu no caso dos autos;

g) a aplicação da Súmula Vinculante 46 do STF ao caso configura interpretação excessiva contra os direitos fundamentais, pois não se justifica interpretação sistemática ou teleológica das causas de inelegibilidade, porquanto a perda do seu mandato não advém exclusivamente de violação de normas de competência privativa da União, mas sim por força de violação de Decreto-Lei.

Requer o conhecimento e o provimento do apelo, a fim de que seja declarada sua elegibilidade.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do agravo interno (documento 560.883), reiterando a manifestação que consta do documento 481.467.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em mural no dia 6.10.2018 (documento 500.465), e o apelo foi interposto em 8.10.2018 (documento 511.788), por procurador habilitado nos autos (documento 415.833).

Por meio da decisão agravada, neguei seguimento ao recurso ordinário de Paulo Euclides Garcia de Azeredo, confirmando o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, por entender configurada a causa de



inelegibilidade prevista no art. 1º, I, c, da Lei Complementar 64/90, decorrente da cassação de seu mandato de prefeito no Município de Montenegro/RS, por infração político-administrativa descrita no art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei 201/67.

O agravante reitera, nas razões do apelo, que fere a segurança jurídica o fato de não ter sido observado que esta Corte Superior já analisou a mesma questão jurídica – incidência da causa de inelegibilidade do art.1º, c, da Lei Complementar 64/90 nos casos de condenação do chefe do Executivo Municipal por infrações político-administrativas descritas no Decreto-Lei 201/67 – quando reformou a decisão do TRE/RS em caso idêntico ao tratado nos autos, para deferir seu registro de candidatura ao cargo de vereador no Município de Montenegro/RS nas Eleições de 2016.

Alega que a decisão do Tribunal de origem, que fundamentou o indeferimento do seu registro de candidatura na identidade dos objetos jurídicos tutelados nos arts. 7º, XVII e XVIII, 126 e 127, I e IV, da Lei Orgânica Municipal de Montenegro/RS e no art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei 201/1967, se contrapõe ao entendimento firmado por esta Corte Superior durante o julgamento do REspe 436-13, no qual foi afastada a mesma causa de inelegibilidade que lhe é imputada no presente feito.

Reafirma que a Câmara Municipal de Montenegro/RS determinou a cassação de seu mandato de prefeito por infração ao disposto no art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei 201/67, e não na Lei Orgânica Municipal, razão pela qual seus direitos políticos permanecem íntegros.

Como se trata de mera reiteração de teses já analisadas e indeferidas, reafirmo os fundamentos da decisão agravada, mais precisamente o seguinte trecho (pp. 3-9 do documento 500.426):

*O recurso ordinário é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em sessão em 17.9.2018 (documento 415.847), e o apelo foi interposto em 19.9.2018 (documento 415.849) por procurador habilitado nos autos (documento 415.833).*

*Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul indeferiu o requerimento de registro de candidatura de Paulo Euclides Garcia de Azeredo ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2018, em razão da incidência do art. 1º, I, c, da Lei Complementar 64/90, decorrente da cassação de seu mandato de prefeito no Município de Montenegro/RS, por infração político-administrativa descrita no art. 4º, VII e VIII do Decreto-Lei 201/67.*

*O recorrente aponta grave equívoco no acórdão regional, porquanto não foi observado que esta Corte Superior já analisou a mesma questão jurídica – incidência da causa de inelegibilidade do art.1º, c, da Lei Complementar 64/90 nos casos de condenação do chefe do Executivo Municipal por infrações político-administrativas descritas no Decreto-Lei 201/67 – quando reformou a decisão do TRE/RS em caso idêntico ao tratado nos autos, para deferir seu registro de candidatura ao cargo de vereador no Município de Montenegro/RS nas Eleições de 2016.*

*Defende que constitui infração ao princípio ne bis in idem o fato de o Tribunal de origem conferir interpretação já afastada por esta Corte Superior por ocasião da análise do mesmo fato.*

*Entretanto, anoto que o entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições” (AgR RO 344-78, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 1º.10.2014), compreensão mantida para as Eleições de 2018.*

*No mais, o recorrente sustenta que a Câmara Municipal de Montenegro/RS determinou a cassação de seu mandato de prefeito por infração ao disposto no art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei 201/1967, e não na Lei Orgânica Municipal, razão pela qual seus direitos políticos permanecem íntegros.*

*Alega que a decisão do Tribunal de origem, que fundamentou o indeferimento do seu registro de candidatura na identidade dos objetos jurídicos tutelados nos arts. 7º, XVII e XVIII, 126 e 127, I e IV da Lei Orgânica Municipal*



de Montenegro/RS e no art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei 201/1967, se contrapõe ao entendimento firmado por esta Corte Superior durante o julgamento do Respe 436-13, no qual foi afastada a mesma causa de inelegibilidade que lhe é imputada no presente feito.

Sobre a questão, o Tribunal de origem assentou o seguinte (documento 415.841):

[...]

Eu estou respeitosamente a divergir do voto condutor.

Tal como já consignado pelo ilustre Relator, a discussão se circunscreve à inelegibilidade decorrente do ato da Câmara de Vereadores de Montenegro que, em 25.5.2015, decretou a cassação do mandato do então Prefeito (legislatura 2013-2016), ora requerente, PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO, por meio do Decreto Legislativo n. 269/2015.

A controvérsia diz respeito ao disposto no artigo 1º, I, “c”, da Lei Complementar n. 64/90:

*Art. 1º São inelegíveis:*

*I – para qualquer cargo:*

[...]

*c) O Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o vice-prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (anos) subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (Grifou-se)*

A tese defensiva, é de que a inelegibilidade em comento somente se processaria quando registrada a infringência à Lei Orgânica Municipal, o que não teria se processado na espécie, pois o Decreto Legislativo supramencionado se reportaria exclusivamente às hipóteses previstas no Decreto-Lei 201/67.

Da ata da sessão de julgamento do Processo n. 057 – SI 034/15 extrai-se as seguintes denúncias que foram apreciadas e tiveram o parecer da comissão processante aprovado pela Câmara Legislativa, reconhecendo-as como infrações político-administrativas atribuídas ao ora recorrente:

*1 – Construção de ciclovia sem parecer do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;*

*2 – Construção de ciclovia sem possuir um projeto técnico prévio, tampouco responsável técnico pelo projeto/execução da obra devidamente cadastrado no Conselho Profissional competente – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;*

[...]

*4 – Construção de ciclovia em descumprimento ao Plano Diretor de Mobilidade Urbana do Município de Montenegro – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;*



*5 – Compra de “tartarugas” ou “calotas” mediante indevida dispensa de licitação – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;*

A decisão exarada constou da referida ata, restando redigida da seguinte maneira:

*Terminadas as votações nominais das infrações administrativas apresentadas na denúncia, o Presidente DECLAROU CASSADO O MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO, pela prática de infrações político-administrativas previstas no inciso VII (infrações 1, 2 e 4) e prática de infrações político-administrativas previstas e no inciso VIII (infração 5), ambos do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67. Ato contínuo, o Presidente determinou a lavratura da presente ata e a expedição do competente decreto legislativo de cassação do mandato de prefeito (Decreto Legislativo nº 269/2015, ordenando [...] (Grifou-se)*

O mencionado Decreto-Lei n. 201/67, em seu art. 4º, incisos VII e VIII, apresenta a seguinte redação:

*Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:*

[...]

*VII – Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;*

*VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;*

Contudo, entendo caracterizada a identidade dos objetos jurídicos tutelados nos arts. 7º, incs. XVII e XVIII, 126 e 127, inc. I e IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 4º, inc. VII e VIII, do Decreto-Lei n. 201/67, todos voltados à exigência de regular desempenho do mandato pelo Chefe do Executivo Municipal.

As infrações extraídas do mencionado Decreto-Lei 201/67, acima destacadas, correspondem a violações de deveres assumidos pelo Prefeito que se encontram prevista na Lei Orgânica do Município de Montenegro, em seus artigos 7º, incisos XVII e XVIII; 126 e 127, incisos I e IV, *in verbis*:

*Art. 7.º Compete ao Município:*

[...]

*XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*XVIII – elaborar e executar o plano diretor;*

*Art. 126. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.*

*Art. 127. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:*



*I – o respectivo projeto;*

[...]

*IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;*

Ademais, o Presidente da Casa Legislativa quando do processo de cassação do Prefeito, pautou-se na Lei Orgânica Municipal.

[...]

Consequentemente, constata-se haver identidade de finalidade nos dispositivos acima relacionados, os quais se completam, já que a Lei Orgânica do Município se relaciona, no que respeito aos deveres dos administradores, com o Decreto-Lei 201/67.

Inevitável, portanto, a conclusão de que a perda do cargo do ora requerente, deliberada pela casa legislativa do município, amolda-se juridicamente aos pressupostos fático-jurídicos caracterizadores da inelegibilidade insculpida no art. 1º, inc. I, alínea “c”, da LC 64/90, a despeito de não terem constado no Decreto-Legislativo nº 269, de 25 de maio de 2015 os artigos da norma municipal.

Não desconheço que foi reformada perante o Tribunal Superior Eleitoral (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 436-13.2016.6.21.0031, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 03 de outubro de 2017) a decisão deste Tribunal, nos autos do RE 436-13, que reconheceu a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, e manteve o indeferimento do registro de candidatura de PAULO AZEREDO ao cargo de vereador do Município de Montenegro.

Todavia, cabe referir que *“as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições”* (AgR-REspe n. 2553, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013).

E a corroborar meu entendimento, no sentido de reconhecer a hipótese de inelegibilidade suscitada pelo órgão ministerial, entendo pertinente trazer aos autos as esclarecedoras palavras do Ministro Luiz Fux, proferidas no julgamento do RESPE 232-87/ES, no qual era Relator, mas restou vencido com os Eminentes Ministros Herman Benjamin e Rosa Weber (por maioria de 4 a 3 votos):

[...]

*O art. 1º, I, c, da LC nº 64/90, contempla, em seu tipo, a perda do mandato em virtude de prática de infração político-administrativa prevista na Constituição Estadual, Lei Orgânica do Distrito Federal ou Lei Orgânica Municipal como hipótese restritiva do ius honorum a ocupantes de cargos majoritários estaduais e municipais (e seus respectivos vices) durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos.*

(...)

*A ratio essendi do art. 1º, inciso I, alínea c, ocupa-se em evitar a assunção, ainda que para outros cargos político-eletivos, daqueles que, ao desempenharem a titularidade do Executivo estadual, distrital e*



*municipal, tenham vulnerado flagrantemente a ordem suprema de suas respectivas entidades federativas, a ponto de serem retirados do exercício de seus cargos. O compromisso da norma restritiva, portanto, é potencializar o cânone jusfundamental da moralidade e da ética na gestão da coisa pública, de sorte a concretizar diretamente o imperativo magno insculpido no ad. 14, §9º, da Lei Fundamental*

[...]

E brilhante foi o raciocínio do nobre Ministro ao concluir que:

*Endossar entendimento oposto, de ordem a entender não configurada a causa de inelegibilidade insculpida na alínea c, sob a justificativa de que o pronunciamento de perda do mandato se fundou somente no Decreto-Lei, implicaria negação à ratio essendi da norma inserta no dispositivo da lei complementar, máxime porque admitiria que um candidato que perdeu seu cargo em decorrência de crime de responsabilidade se mantivesse elegível para o pleito subsequente ao do mandato interrompido e para os outros subsequentes.*

Em vista disso, ilustres colegas, com a devida vênua dos que possuem compreensão diversa sobre o tema, penso que outro entendimento, que impeça o reconhecimento da inelegibilidade do recorrente, como o alicerçado no fato de a decisão da Câmara não fazer referência expressa à infringência à Lei Orgânica do Município, implicaria concluir que o silêncio da lei municipal afasta a inelegibilidade daquele que tem seu cargo eletivo cassado pela prática de infração político-administrativa, bem como os efeitos do Decreto-Lei n.º 201/67.

Por consequência, por uma mera questão formal de indicação de qual é o artigo da lei orgânica, deixaríamos que o requerente concorresse a cargo eletivo, embora cassado pela Câmara Municipal. Ora, eminente colegas, todos os crimes, os crimes de responsabilidades, os atos listados no Decreto-Lei n. 201/67 dizem o quê? Justamente, com o mau funcionamento da administração pública ou com a violação aos deveres do bom administrador público, que foi o caso concreto, que levou o requerente, então agora pretendente ao registro de candidatura, a ter seu mandato cassado em Montenegro.

Logo, evidenciada a perda do mandato por infração político-administrativa prevista no Decreto-Lei n.º 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, impõe-se reconhecer a inelegibilidade prevista na alínea "c" do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

Por derradeiro, assinala-se que, no caso em exame, deve-se contar o prazo de 8 (oito) anos da inelegibilidade a partir do final do período remanescente do mandato que foi cassado, de modo que o recorrente encontra-se inelegível pelos oito anos subsequentes a 31.12.2016, ou seja, até 31.12.2024.

Ante o exposto, VOTO por reconhecer a incidência da inelegibilidade prevista na alínea "c" do inciso I do art. 1º da LC 64/90 e INDEFERIR o registro de candidatura de PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação FRENTE TRABALHISTA.

[...]

*De acordo com a prova dos autos, a Câmara Municipal, por meio do Decreto Legislativo 269/2015, decretou a cassação do mandato de prefeito do recorrente por violação ao art. 4º do Decreto-Lei 201/1967, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade do chefe de Executivo Municipal. Constou da ata da sessão de julgamento, da qual resultou o referido processo, o seguinte (pp. 7-8 documento 415.826):*





1 – Construção de ciclovia sem parecer do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

2 – Construção de ciclovia sem possuir um projeto técnico prévio, tampouco responsável técnico pelo projeto /execução da obra devidamente cadastrado no Conselho Profissional competente – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

[...]

4 – Construção de ciclovia em descumprimento ao Plano Diretor de Mobilidade Urbana do Município de Montenegro – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

5 – Compra de “tartarugas” ou “calotas” mediante indevida dispensa de licitação – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

*Tais fatos foram enquadrados no art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei 201/67, in verbis:*

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VII – Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

*As infrações reconhecidas pelo Poder Legislativo configuram descumprimento material dos seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município de Montenegro/RS, in verbis (pp. 2-3 e 44 do documento 415.827):*

Art. 7.º Compete ao Município:

[...]

XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – elaborar e executar o plano diretor;

Art. 126. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 127. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

[...]



IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

[...]

*Desse modo, entendo aplicável o entendimento recentemente firmado no julgamento do RO 0600519-54/MS, ocorrido na sessão de 3.10.2018, na qual ficou assente que incide a inelegibilidade da alínea c do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90 nas hipóteses em que o decreto legislativo faça menção a dispositivos do Decreto-Lei 201/67 que se amoldem a preceitos estampados na Lei Orgânica Municipal.*

*Na ocasião, ficou registrado não se tratar de interpretação extensiva, mas de interpretação sistemática e teleológica, necessária para conferir efetividade à referida causa de inelegibilidade, tendo em conta o disposto na Súmula Vinculante 46: “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União”.*

*Afinal, uma vez vedada a definição de hipóteses de crime de responsabilidade por lei municipal, realmente não haverá, em regra, decretação de perda de cargo com base exclusivamente em dispositivo da Lei Orgânica Municipal. Como se esclareceu no julgamento em referência, estar-se-ia a exigir condição impossível de se concretizar.*

*Além desses fundamentos, a maioria que se formou aludiu à necessidade de, a despeito do que consta do dispositivo do decreto legislativo, examinar se as condutas que ensejaram a perda do mandato caracterizam descumprimento material de preceitos da Lei Orgânica Municipal, hipótese em que estaria caracterizada a inelegibilidade.*

*No caso, conforme esclarecido acima, o mandato de prefeito do recorrente foi cassado pela Câmara de Vereadores de Montenegro/RS pelas seguintes infrações político-administrativas previstas no Decreto-Lei 201/1967, as quais se revelam materialmente contrárias ao art. 7º, XVII e XVIII, ao art. 126 e ao art. 127, I e IV, da Lei Orgânica do Município, de modo que é de rigor a incidência do óbice à candidatura.*

Como se vê, ficou assentado na decisão agravada que na espécie foi aplicado o entendimento recentemente firmado por esta Corte Superior no julgamento do RO 0600519-54, ocorrido na sessão de 3.10.2018, segundo o qual incide a inelegibilidade da alínea c do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90 nas hipóteses em que o decreto legislativo faça menção a dispositivos do Decreto-Lei 201/67 que se amoldem a preceitos estampados na Lei Orgânica Municipal.

Essa novel compreensão suplantou o entendimento firmado nos dois pleitos passados, o qual havia lastreado o deferimento do registro de candidatura no recurso especial citado nas razões recursais.

No entanto, tal circunstância não revela ofensa ao preceito do *ne bis in idem*, porquanto, como é cediço, “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições” (AgR-REspe 25-53, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 25.3.2013).

No mais, reitero que a Câmara Municipal, por meio do Decreto Legislativo 269/2015, cassou o mandato de prefeito do recorrente por violação ao art. 4º do Decreto-Lei 201/67, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade do chefe de Executivo Municipal. Constatou da ata da sessão de julgamento, da qual resultou o referido processo, o seguinte (pp. 7-8 documento 415.826):

*1 – Construção de ciclovia sem parecer do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;*



*2 – Construção de ciclovia sem possuir um projeto técnico prévio, tampouco responsável técnico pelo projeto /execução da obra devidamente cadastrado no Conselho Profissional competente – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;*

[...]

*4 – Construção de ciclovia em descumprimento ao Plano Diretor de Mobilidade Urbana do Município de Montenegro – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;*

*5 – Compra de “tartarugas” ou “calotas” mediante indevida dispensa de licitação – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201 /67;*

Tais fatos foram enquadrados no art. 4º, VII e VIII, do Decreto-Lei 201/67, *in verbis*.

*Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:*

[...]

*VII – Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;*

*VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;*

As infrações reconhecidas pelo Poder Legislativo configuram descumprimento material dos seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município de Montenegro/RS, *in verbis* (pp. 2-3 e 44 do documento 415.827):

*Art. 7.º Compete ao Município:*

[...]

*XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*XVIII – elaborar e executar o plano diretor;*

*Art. 126. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.*

*Art. 127. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:*

*I – o respectivo projeto;*

[...]

*IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;*



Desse modo, não há como negar a aplicação do precedente supracitado, ante a compatibilidade material entre os ilícitos descritos no Decreto-Lei 201/67, que ensejaram a cassação do mandato, e dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Montenegro/RS.

Por fim, reafirmo que não se trata de interpretação extensiva, mas de interpretação sistemática e teleológica, necessária para conferir efetividade à referida causa de inelegibilidade, tendo em conta o disposto no verbete da Súmula Vinculante 46 do STF: *“A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União”*.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Paulo Euclides Garcia de Azeredo.**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, eu já havia votado nessa tese em situação anterior, caso do Rio Grande do Sul, e fui vencido.

Como esse é o segundo caso que trata do tema, eu renovo o entendimento que tive àquela altura, mas, se o Colegiado entender de manter o pensamento, não me custa ressaltar meu ponto de vista e acompanhá-lo. É apenas certa teimosia intelectual, que pode ser abrandada pela temperança do Colegiado.

## EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 0600973-82.2018.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravante: Paulo Euclides Garcia de Azevedo (Advogados: Alexandre Schmitt da Silva Mello - OAB: 43.038/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 6.11.2018.



